

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o direito à saúde como um direito da personalidade e o impacto da implementação, via Conselho Nacional de Justiça, do Sistema e-NATJUS como condição de possibilidade para maior celeridade e efetividade relacionadas às demandas que envolvem o direito à saúde no Brasil.

Sendo que o problema de pesquisa pode ser assim sintetizado: considerando o elevado número de demandas que envolvem o direito à saúde no Brasil – evidenciados pelo Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – sob quais condições a inteligência artificial que impulsiona o Sistema e-NATJUS poderá impactar positivamente a judicialização da saúde no Brasil, conferindo maior celeridade/efetividade às demandas?

A hipótese lançada ao problema proposto consiste em que medida o Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidencia elevados números de demandas relacionadas à efetivação deste direito no Brasil. Considerando esse cenário, o próprio CNJ criou um mecanismo tecnológico de apoio às decisões dos magistrados de todo o país relacionadas ao direito à saúde.

Trata-se do Sistema e-NATJUS, que visa a subsidiar a atuação do Poder Judiciário em demandas que versam sobre o direito à saúde, proporcionando elementos técnicos para a tomada de decisões com base em evidências científicas em ações que versam sobre medicamentos/tratamentos de saúde. O objetivo é aprimorar a qualidade técnica das decisões proferidas nessas ações, garantindo maior celeridade processual e efetividade ao direito à saúde.

Nesse sentido, considerando-se o direito à saúde como um direito da personalidade, entende-se que o sistema e-NATJUS pode representar, por meio da inteligência artificial que a ele subjaz, uma ferramenta importante no enfrentamento à elevada judicialização da saúde no Brasil.

O objetivo geral consubstancia-se em avaliar o impacto da implementação do sistema de inteligência artificial e-NATJUS, pelo Conselho Nacional de Justiça, na celeridade e efetividade das demandas que envolvem o direito à saúde no Brasil. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, estabeleceram-se três objetivos específicos, a saber: a) apresentar o direito à saúde como uma manifestação dos direitos da personalidade; b) analisar os dados relacionados à judicialização da saúde no Brasil, com base no Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de identificar alguns elementos como: demandas repetitivas, maiores litigantes, tempo médio de duração dos processos e casos que

obtiveram repercussão geral no âmbito do STF; c) avaliar como a inteligência artificial e a utilização de banco de dados, por meio da implementação do Sistema e-NATJUS pelo Conselho Nacional de Justiça pode impactar positivamente sobre a celeridade e a efetividade do direito à saúde no Brasil.

Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise e estudo de obras, artigos científicos nacionais e estrangeiros e na própria legislação pátria que versa sobre o tema.

## **2 O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Ao fazer constar na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 6º, o direito à saúde como direito social, o legislador lhe conferiu *status* de “direito fundamental” do ser humano, dimensionando-o como autêntica liberdade positiva, com o qual reveste-se de aplicabilidade imediata. (CIARLINI, 2013, pg. 19)

A Constituição Federal, ao estabelecer essa condição, situando o direito a saúde em patamar legislativo superior, constitui-se em marco fundante na positivação dos direitos sociais fundamentais, com o qual confere à saúde posição de destaque e relevância pública no sistema legal, de forma a proteger direta ou indiretamente todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção, outorgando caráter humanístico ao sistema brasileiro, com a busca incessante pela concretização do princípio da dignidade humana.

A importância do direito à saúde está contida no artigo 196 da Constituição Federal, que estabeleceu que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Dessa forma restou determinada a saúde como um direito de todos e conseqüentemente um dever do Estado brasileiro, obrigando a criação de políticas públicas que possam consubstanciar coletivamente todos os aspectos dessa natureza de direito aos seus cidadãos.

Entende-se assim que a saúde deve ser o direito fundamental elementar entre outros direitos fundamentais, pois este é um direito humano essencial, já que a saúde é a garantia da vida; sem a saúde o ser humano não se integraliza enquanto ser em dignidade. (CANOTILHO. 1998 p. 78)

O direito à saúde, em razão de sua importância, é objeto de diversos documentos que procuram lhe outorgar proteção e concretização, como a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a Convenção Americana de Direitos Humanos

(Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais.

O direito à saúde reveste-se das características de universalidade, indivisibilidade e interdependência, que respaldam a afirmação de inexistência de hierarquia entre os diversos direitos humanos, com o qual reforça a grandeza e importância desse direito específico.

A ligação do direito à saúde com o princípio da dignidade da pessoa humana é de tal forma que pode-se afirmar que o mesmo se constitui em precursor de todos os demais, pois na ausência da saúde, os demais não poderão ser exercidos.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60)

Ainda, o direito à saúde “constitui-se em pré-requisito para a própria existência possibilitando assim o exercício de todos os demais direitos. Sendo importante destacar que a Constituição Federal, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”. (MORAES, 2000, p.61)

Por constar no texto da Constituição Federal, entende-se esse direito vinculado a uma ideia central: todas as pessoas têm direito a saúde. Este direito está ligado à condição de cidadania. Não depende do “mérito” de pagar previdência social (seguro social meritocrático), nem de provar condição de pobreza (assistência do sistema de proteção), nem de poder aquisitivo (mercado capitalista), muito menos de caridade (filantropia). Com base na concepção de seguridade social, O SUS supõe uma sociedade solidária e democrática, movida por valores de igualdade e de equidade, sem discriminações ou privilégios”. (PAIN, 2015.p.28)

Por sua própria natureza, essa categoria de direito reflete a conjuntura social, econômica, política e cultural, de tal forma que a ausência da saúde tem desdobramentos diferentes para as pessoas. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas. O mesmo, aliás, pode ser dito das doenças. Aquilo que é considerado doença varia muito. (SCLIAR, 2007.p.28)

Por estar na Constituição Federal, toda a sociedade torna-se credora/cliente do Estado, cobrando-lhe prestações positivas que permitam uma melhoria na qualidade de vida. Direitos sociais e coletivos são consagrados constitucionalmente. Consolidam-se sistemas públicos de

previdência e assistência sociais. A saúde pública, preventiva e repressiva, expande-se na ocasião. (CRUZ, 2001, p.220)

O direito à saúde, pelo seu caráter essencial e pela ligação com os demais direitos pode ser categorizado como direito da personalidade, na medida em que representa a tutela humana, intrinsecamente ligado ao conceito de dignidade, considerado como direito inato do ser humano, que independem de quaisquer determinação do estado para existirem na medida em que o estado não provê tais direitos, apenas os reconhece. Nesse sentido:

A condição de pessoa humana, em uma expressão consagrada pela Lei Fundamental brasileira, é garante ao indivíduo a tutela e salvaguarda de direitos. Em reconhecendo essa condição, ter-se-á todos os direitos a ela inerentes. E os direitos da personalidade são exatamente isso, direitos natos à pessoa, ou seja, independem de qualquer declaração do Estado. Basta existir pessoa para que eles também existam. (NEVES, 2012, p. 64)

Seguindo a mesma lógica, Bittar (2004, p. 7) também defende a condição de inatos aos direitos da personalidade, cumprindo ao estado do papel de positiva-los enquanto direitos, salientando que tal categoria de direitos existem antes do direito positivo e não dependem dele para transcorrer.

Assim, na perspectiva da doutrina clássica, os direitos da personalidade são aqueles que surgem junto com a pessoa e existem independentemente de serem reconhecidos ou positivados pelo sistema jurídico. Desse modo, tais direitos são inerentes ao ser humano, tanto em sua essência intrínseca quanto em suas interações com o mundo exterior. (SIQUEIRA, SOUZA)

Analisando o tema, Perlingieri (2007, p. 155) conclui:

Onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar; torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo de relação. A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas. A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações.

A tutela efetiva dos direitos da personalidade extrapola um simples conceito de aplicação da norma, urgindo ser considerada como direito de “cada homem ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental dessa mesma personalidade humana” (SOUSA, 1995, p. 93).

A base dos "direitos da personalidade" reside na concepção fundamental da pessoa como um ser único, dotado de características intrínsecas e distintivas que compõem sua identidade. Essa noção incorpora não apenas os aspectos físicos, mas também os elementos psicológicos, emocionais e sociais que moldam a individualidade de um indivíduo.

Isso implica que os direitos reconhecidos nessa categoria não são meramente direitos convencionais, mas sim prerrogativas fundamentais que emergem da própria essência da pessoa. Essa interseção desafia as fronteiras tradicionais entre os direitos civis, sociais e individuais, enfatizando a unidade inerente da pessoa em sua relação com a lei. Portanto, a expressão "direitos da personalidade" problematiza a própria definição de "pessoa" e sua complexa interconexão com os direitos legalmente protegidos. (IKEDA, TEIXEIRA, 2022)

É certo que existência digna é aquela vivida em todas as suas potencialidades, ou, no mínimo, com respeito a um conteúdo mínimo, em todos os seus aspectos. A saúde pode ser considerada ponto de partida de todos os demais direitos, devendo ser vivida com um mínimo de qualidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 170).

Adriano de Cupis defende o direito à saúde como corolário da personalidade, uma vez que se não puder usufruir da plenitude da saúde, todos os demais direitos também não poderão ser usufruídos. (CUPIS, p. 17)

O pensamento encontra reflexo na doutrina de Beltrão (2013, p. 225), que

O Código Civil atribuindo aos direitos da personalidade um caráter residual preferiu disciplinar aquelas figuras que não se destacam em uma carta política, como o direito ao nome e o direito à imagem, não retomando algumas figuras significativas, como o direito à vida, ao desenvolvimento da personalidade e à liberdade, que já se encontram disciplinadas na Constituição Federal. Mas, em face da falta de tipificação no Código Civil de vários direitos da personalidade, como é possível demarcar e estabelecer quais sejam estes direitos? Ora, partindo da ideia de que a pessoa é o fundamento e o fim do direito, pode-se destacar que não são todos os direitos que disciplinam aspectos pessoais que podem ser tratados como direitos da personalidade. O ponto fundamental de destaque para a compreensão dos direitos da personalidade é a proteção da dignidade da pessoa humana.

A saúde, dessa forma, além de direito social e fundamental, também se encaixa na concepção de direito da personalidade na medida em que tem relação com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e é um dos atributos da própria existência.

### **3 O PANORAMA GERAL DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**

Nas sociedades capitalistas contemporâneas, a saúde passou a ser considerada um produto de consumo intimamente ligado à disponibilidade de recursos médicos. Nesse contexto, o Movimento de Renovação do Projeto Sanitário diluiu o aspecto assistencial da política de saúde. No entanto, a Constituição Brasileira atual representa um avanço significativo ao estabelecer uma concepção abrangente de seguridade social, em contraste com a perspectiva anterior que se limitava a um seguro social, centrado em benefícios e serviços específicos. Assim, a concepção atual de seguridade social busca promover um conjunto de ações voltadas para garantir o acesso à saúde, previdência e assistência social, reafirmando esses direitos como universais. É inegável que a atual Carta Magna representa uma evolução substancial no que diz respeito aos direitos sociais, em especial à saúde. (LEAL, 2020, p. 16)

Considerando a ampla abrangência e a intrincada complexidade do direito à saúde, torna-se primordial estabelecer, em primeiro lugar, um paralelo entre esse direito e o direito à vida. Isso ocorre porque os domínios de proteção de ambos muitas vezes se entrelaçam, uma vez que a salvaguarda da vida abarca não apenas a preservação da existência vital, mas também a busca por uma sobrevivência de qualidade, incluindo o pleno desenvolvimento de todas as faculdades humanas. Esse âmbito é igualmente objeto de proteção e interesse no contexto do direito à saúde. Ao considerar este último, é imperativo contemplar não apenas a prevenção e o atendimento estatal como pré-requisitos para alcançar uma vida saudável.

Da mesma forma, é inescapável estabelecer uma conexão entre o direito fundamental à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque o direito à saúde possui como objetivo imediato a implementação de políticas públicas pelo Estado, voltadas para a mitigação dos riscos de doenças e outros agravos à saúde. Essa abordagem está intrinsecamente ligada aos meios de concretização da dignidade do ser humano e à promoção de condições materiais básicas para uma existência digna. Esses fundamentos encontram seu alicerce no princípio da dignidade humana. (TEIXEIRA, MORAES, 2021.)

Na conjuntura contemporânea, surge um questionamento fundamental sobre a extensão do artigo 196 da Constituição Federal – “A saúde é um direito de todos e dever do Estado” – e até que ponto os diferentes setores sociais, especialmente os mais empobrecidos, compreendem sua verdadeira amplitude, ou se limitam a uma interpretação restritiva que reduz a saúde a um mero serviço médico. É importante lembrar que a atuação do Estado no âmbito da política social não tem promovido mudanças que visem ao pleno reconhecimento da cobertura social como

um direito de todos, uma responsabilidade coletiva e uma obrigação inegociável do serviço público. Isso significa que ainda não rompemos com a concepção em que a cidadania é vista como um privilégio de poucos e uma concessão do Estado. (LEAL, 2020, p. 17)

No Estado Democrático de Direito, destaca-se a importância da legislação, pois somente ele possui a capacidade de realizar intervenções em uma determinada situação da comunidade por meio da elaboração de textos normativos. (SILVA, 1988, p. 23)

Observa-se um processo em que os próprios direitos da cidadania estão sujeitos ao controle da administração burocrática, estabelecendo condições básicas que diferenciam quem tem direitos e quem não tem, com base em critérios que vão desde a regulamentação profissional até a posse de uma carteira de trabalho e a filiação a um sindicato. Portanto, a "cidadania regulada" reflete a ligação, expressa nas normas previdenciárias, entre cidadania e ocupação, reconhecendo como cidadãos apenas aqueles que possuem uma das ocupações admitidas e definidas por lei. Em resumo, as políticas de saúde no Brasil estão intrinsecamente ligadas às políticas de previdência social, especialmente no que diz respeito ao seu financiamento por meio das contribuições do empregado e do empregador. Portanto, em nosso país, o acesso à assistência à saúde como um direito típico das classes assalariadas sempre esteve vinculado à previdência. (LEAL, 2020, p. 16)

O sistema de proteção social segue uma lógica econômica que se sobrepõe à sua dimensão política. No contexto da saúde, ocorre uma divisão entre a Assistência Médica Individual e a Saúde Pública. A responsabilidade pela saúde pública recai sobre o Ministério da Saúde, com ações direcionadas ao coletivo e dependente do orçamento fiscal alocado para esse fim. Por sua vez, a Assistência Médica Individual é amparada pelo sistema de proteção social, abrangendo apenas aqueles que têm acesso a ela, sendo que os serviços são fornecidos pela rede privada de saúde e adquiridos pelo Estado com recursos provenientes da Previdência Social. (LEAL, 2020, p. 18)

Além disso, em um contexto em que há um Tribunal Constitucional incumbido de proteger a Constituição, esse órgão assume um papel tanto de garantidor quanto de concretizador dos direitos fundamentais. Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o Tribunal Constitucional adota uma postura mais ativa e positiva, deixando de ser meramente um legislador negativo. Muitas vezes, ele é chamado a decidir questões políticas ou com significativa repercussão política, não podendo se abster dessa responsabilidade, uma vez que sua obrigação é tomar decisões. Neste aspecto as questões judiciais sobre a saúde trazem consigo a polêmica temática das políticas públicas, sendo que por esta razão há que se discutir também sobre a judicialização da política (VIANNA, 1999)

E quanto maior é a chamada ‘crise social’, menor é a capacidade do Estado nacional de dispor de mais fontes de investimento e novas linhas de financiamento para atender às demandas dos segmentos sociais vulneráveis e pobres; [...] Evidentemente, os governos nacionais não desconhecem expectativas e frustrações sociais. Carecem, no entanto, de condições políticas, instrumentários suficientes para atendê-las, o que deixa os gestores municipais condenados a uma gestão paroquial, enquanto se multiplica o número de cidadãos vulneráveis e excluídos e suas respectivas demandas, em matéria de direitos sociais e serviços básicos. (FARIA, 2017, p. 59)

No Brasil, essa dimensão pode ser observada principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa Constituição ampliou de forma significativa o rol de direitos fundamentais, permitindo um amplo acesso à justiça e apresentando um conjunto de ações que permitem o controle e a participação da sociedade nas atividades públicas, além de ampliar as competências do Poder Judiciário. Nesse quadro delineado, a jurisdição constitucional aparece como um caso especial, no sentido de que, apesar de fazer parte do Poder Judiciário (o que resguardaria a mesma constitucionalmente contra influências políticas, devido a seu objeto de regulamentação e seu critério de decisão), ela se encontra mais perto ainda da política, isso porque há a alta necessidade de consenso e a difícil forma de alteração dessas normas (LEAL, 2020, p. 18).

Além disso, as normas constitucionais fundamentam o ordenamento jurídico e abrangem seus princípios basilares, conferindo-lhes um caráter altamente principiológico, o que permite uma maior margem de interpretação e exige processos de concretização mais flexíveis. No entanto, a diferença mais significativa e determinante reside no fato de que o objetivo de regulamentar a Constituição e controlar o Tribunal Constitucional é a própria política. (GRIMM, 2006, p. 16).

Dessa forma, a jurisdição constitucional se destaca como um caso especial, pois, embora seja parte integrante do mesmo Poder, está mais próxima da política do que outros órgãos do Poder Judiciário. As normas constitucionais, por sua natureza principiológica, permitem uma interpretação mais ampla do direito, exigindo processos de concretização mais flexíveis. Além disso, trata-se do órgão responsável pela interpretação da Constituição, de forma difusa ou concreta, e, portanto, o objeto de controle do Tribunal Constitucional é a política, o que torna ainda mais tênues as fronteiras entre direito e política. (LEAL, 2020, p. 10)

Nesse sentido, a judicialização da política é caracterizada pelo protagonismo do Poder Judiciário. Ela surge como resultado de uma confluência de fatores que levam à transferência

de decisões estratégicas sobre questões de direitos fundamentais (decisões que anteriormente eram reservadas às esferas políticas e deliberativas) para o Poder Judiciário, fazendo com que o direito se torne cada vez mais um direito judicial, construído pelos magistrados, e não pelo Legislativo. (LEAL, 2020, p. 223)

A questão de fundo em discussão é o orçamento, pois, de forma abstrata - ou seja, sem a realização de estudos orçamentários e sociais sobre a real exigência ou necessidade da política pública, uma vez que se trata de um controle abstrato - o Supremo Tribunal Federal debate as decisões relacionadas à ineficácia e omissão das políticas públicas, confrontando teoricamente as teorias germânicas do "mínimo existencial" e da "reserva do possível".

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando a busca é a proteção do "mínimo existencial", a "reserva do possível" não se aplica, ou seja, o orçamento não é um impedimento, e o direito deve ser garantido independentemente da disponibilidade financeira dos recursos. Além disso, essa discussão geralmente apresenta um caráter mais retórico do que argumentativo.

No entanto, é importante lembrar que a possibilidade de submeter uma política pública ao controle judicial é prevista pela própria Constituição brasileira, com base na garantia estabelecida no inciso XXXV do artigo 5º, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, quando houver políticas públicas que violem direitos fundamentais, individuais ou sociais, seja por omissão, ineficiência ou desvirtuamento, o Judiciário não pode se abster de decidir. O Poder Judiciário deve julgar todos os casos que lhe forem apresentados, independentemente de se tratar de direitos fundamentais ou não.

O primeiro embate no controle das políticas públicas resume-se entre o "mínimo existencial" e a "reserva do possível", além das alegações de "suposta" violação ao princípio da separação de poderes e o questionamento sobre se o Poder Judiciário deve exercer o controle das políticas públicas. No entanto, na judicialização da saúde, essa questão é agravada, envolvendo, de um lado, o direito à vida, à saúde e à dignidade humana em relação à separação dos Poderes; o "mínimo existencial" de um indivíduo em contraposição ao "mínimo existencial" de toda uma coletividade; a saúde de uma pessoa em comparação à saúde de uma sociedade e do próprio Sistema Único de Saúde; a justiça individual em contraste com a justiça coletiva; e também a justiça para a classe média em relação à administração pública dos mais pobres, entre outras questões. Esses são alguns dos aspectos a serem discutidos quando se aborda o tema da judicialização da saúde.

Destarte, a judicialização da saúde apresenta-se como constante preocupação dos gestores do sistema de saúde, políticos, administradores públicos e todos os responsáveis por esse setor. Não se trata de um problema isolado, condicionado a um estado específico, mas sim, de todos os estados brasileiros, sem exceção.

#### **4 O SISTEMA E-NATJUS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU IMPACTO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL**

O crescente avanço tecnológico, juntamente com sua presença abrangente em diversos setores e esferas da atividade humana, desencadeou um movimento de convergência em direção ao mundo digital, resultando em transformações significativas na sociedade. Essas mudanças deram origem a uma nova estrutura social, acompanhada por um novo modelo de desenvolvimento permeado pela tecnologia.

O uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário pega carona na Quarta Revolução Industrial, característica no século XXI, que se distingue das outras Revoluções pelo uso intenso de tecnologia pautada em modelos disruptivos, que alteram significativamente paradigmas já existentes, substituindo um sistema anterior por um completamente novo, pautado em grande parte pelas possibilidades trazidas pelas infinitas conexões digitais. (SCHWAB, 2016)

Como o meio digital passou a ser veículo para o exercício dos direitos das pessoas, além de ser o ambiente onde atos se realizam, com incorporação de novas tecnologias, como processo eletrônico (MOREIRA, 2020, p. 229), é natural que os próximos passos para torná-lo mais sofisticado também seriam virtuais.

Por sua vez, a Inteligência Artificial (IA) já é presença constante na vida das pessoas. A todo momento softwares de toda natureza realizam tarefas que antes dependiam totalmente do raciocínio humano. No simples ato de navegar na internet o usuário já está lidando direta ou indiretamente com a Inteligência Artificial na medida em que o ato de navegar pode ser pautado por algoritmos que direcionam páginas da internet com conteúdo semelhante para o usuário. As empresas fazem uso de algoritmos e até mesmo órgãos públicos se beneficiam com essa tecnologia, gerando impactos em diversos setores de trabalho e pesquisa.

A aplicação sistêmica de tecnologia da informação pelos Tribunais reduz a morosidade da Justiça, na medida em que automatiza procedimentos de tramitação processual, permitindo a magistrados e servidores acelerar o trâmite processual. É possível afirmar que o Poder Judiciário ganha em produtividade com a implantação de tecnologia, notadamente a

inteligência artificial e o uso de bancos de dados específicos, e isso leve a aceleração na entrega da prestação jurisdicional. (VIAL, LASMAR, 2022, p. 51)

Em outra esfera, as discussões sobre o potencial de big data sobre doenças e tratamentos diversos tiveram um grande impacto sobre os cuidados de saúde, políticas e práticas públicas. Agora há muito concentrar-se no poder dos vastos arquivos de dados reunidos pelas tecnologias digitais, tanto para informar os pacientes sobre seus próprios corpos e estados de saúde e também para fornecer informações aos profissionais de saúde sobre o estado de saúde das populações e a utilização de cuidados de saúde.

A oportunidade de coletar informações altamente detalhadas em tempo real, agregar dados de um paciente durante um longo período ou juntar conjuntos de dados de muitos pacientes e marcar esses dados para pronta recuperação são recursos que não existiam antes da expansão de dispositivos móveis onipresentes e sensores embutidos em objetos e locais.

Muitos detalhes sobre os pacientes são gerados e carregados em bancos de dados quando eles frequentam estabelecimentos de saúde e provedores. A maioria das práticas médicas usa digital formas de manutenção de registros de detalhes do paciente, incluindo seus detalhes demográficos e informações sobre seu estado de saúde, prescrições de medicamentos e regimes de tratamento.

Um campo especializado de pesquisa, informática em saúde, é dedicado a sistemas de coleta de dados em saúde para fins de política de saúde. Esses dados podem ser empregados para fins como perfis de saúde para direcionar estratégias de tratamento e prevenção de doenças.

Inovações em tecnologias online direcionadas à obtenção de dados de pacientes exploram maneiras de conectar diversas fontes de dados para o uso tanto dos pacientes quanto dos profissionais de saúde.

Em uma prática inovadora, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Saúde estabeleceram o Termo de Cooperação nº 21/2016, que consiste em capacitar os profissionais da área médica que integram os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), criados pela Resolução 238/2016, com o objetivo de fornecer informações técnicas aos magistrados. Essa parceria tem como propósito fornecer subsídios técnicos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais, a fim de embasar as decisões com base em evidências científicas em casos relacionados à saúde pública e suplementar. Dessa forma, busca-se aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para a resolução eficiente das demandas, promovendo maior agilidade no julgamento das ações judiciais. (CNJ, 2022)

O sistema E-NATJUS foi desenvolvido com o propósito de auxiliar o magistrado a tomar decisões fundamentadas, indo além da narrativa apresentada pelo demandante na inicial.

Por meio dessa plataforma digital, as decisões podem ser embasadas em informações técnicas, levando em consideração evidências científicas, inclusive com abordagem sobre medicamentos similares que já foram incorporados pela política pública e são capazes de atender às necessidades do autor da ação, sem a obrigação de buscar um medicamento ainda não incorporado, mas solicitado pelo demandante.

A finalidade do sistema E-NATJUS é reduzir o risco de decisões judiciais conflitantes em questões relacionadas a medicamentos e tratamentos, concentrando todas as notas técnicas e pareceres em um único banco de dados. Além disso, busca-se facilitar o acesso a dados estatísticos pelos profissionais envolvidos, como médicos, juízes, advogados, entre outros, que utilizam o sistema. Isso permitirá a obtenção de relatórios detalhados sobre os diversos temas relacionados à Judicialização da Saúde. Um dos objetivos principais é prevenir a judicialização da saúde, uma vez que os pareceres e notas técnicas serão disponibilizados publicamente. Dessa forma, evita-se a formalização de pedidos para tratamentos que não são recomendados com base nas informações técnicas disponíveis.

No Estado de São Paulo, Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) desempenha um papel crucial ao fornecer notas e respostas técnicas embasadas em fundamentos científicos às varas e câmaras do Tribunal, auxiliando na análise de solicitações relacionadas a procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos.

Essa documentação é emitida pela equipe técnica do NAT-Jus/SP, composta por profissionais de saúde do Tribunal de Justiça (TJ), que contam com o apoio de especialistas provenientes de instituições conveniadas à rede NATS. As respostas às consultas são enviadas em até 72 horas após o recebimento pela entidade parceira, e o magistrado é informado em caso de eventual necessidade de prorrogação do prazo. O NAT-Jus é um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que prevê a criação de Núcleos vinculados aos tribunais. No caso do TJSP, o setor iniciou suas atividades em setembro de 2018, por meio de um projeto-piloto na capital, e foi gradualmente expandido para atender todas as varas do Estado de São Paulo.

Atendendo esse sistema digital, no Estado de São Paulo já foram conveniados a Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (Unesp), o Hospital E. Jesus Zerbini, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen) e a Sociedade Brasileira de Neurocirurgia.

Dessa forma, utilizando-se big data, inteligência artificial e bancos de dados específicos, a implementação do sistema E-NATJUS tem impacto extremamente positivo na racionalização

das demandas judiciais que buscam fornecimento de tratamento de saúde por parte do Poder Público.

## CONCLUSÕES

No âmbito do Poder Judiciário, a tecnologia continua sendo uma ferramenta valiosa para lidar com questões de morosidade, custos e efetivação da justiça. Nesse contexto, é necessário implementar tecnologias inovadoras, como a utilização de bancos de dados, comunicadores instantâneos para tribunais e demais órgãos judiciais e inteligência artificial, que possibilitam lidar com uma nova realidade apresentada ao mundo jurídico, uma vez que o direito é dinâmico e evolui junto com a sociedade.

A tecnologia tem sido primordial para que o Poder Judiciário possa concretizar o direito à saúde, na medida em que parte de determinados tratamentos do Sistema Único de Saúde acabam dependendo de decisões do Poder Judiciário para se efetivarem. A primeira parte deste trabalho foi desenvolvida com base em revisões bibliográficas e documentais sobre o direito à saúde como direito da personalidade. No capítulo inicial, intitulado "O direito à saúde como direito da personalidade", foram analisados brevemente aspectos legais do enquadramento do direito à saúde como direito da personalidade, atrelado à ideia de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

No capítulo seguinte, "O panorama geral da judicialização da saúde no Brasil", foram abordados conceitos e informações sobre a participação do Poder Judiciário no acesso à saúde das pessoas.

O último capítulo deste estudo abordou a utilização do sistema E-NATJUS como mecanismo de apoio técnico do Poder Judiciário, criado para fornecer notas e respostas técnicas com fundamentos científicos que possam auxiliar na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos. O juiz, ao receber uma ação que envolva questões de saúde, pode encaminhar uma solicitação ao E-NATJUS para uma análise técnica com o qual receberá suporte científico para embasar a sua decisão judicial.

A existência de um vasto banco de dados com informações de saúde, de equipe técnica especializada e instituições de saúde conveniadas, geridos por um sistema de inteligência artificial se revela de extrema utilidade para lastrear decisões judiciais de fornecimento de tratamento de forma rápida e justa, comprovando que a tecnologia contribui sobremaneira para a concretização do direito à saúde das pessoas, na medida em que servirá de parâmetro para

racionalizar as demandas judiciais de fornecimento de medicamentos e tratamento pelo sistema público de saúde.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Atualização de Carlos Alberto Bianca Bittar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, Gomes JJ. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina - 2a Ed. 1998

CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. **Direito à saúde - paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Álvaro de Souza. **Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais**. In: CRUZ, Álvaro de Souza. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 195-248

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961

Grimm, Dieter. **Constituição e política** – tradução de Geraldo de Carvalho; coordenação e supervisão Luiz Moreira. - Belo Horizonte; Del Rey, 2006.

IKEDA, Walter Lucas. TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção**. Maringá, Revista Jurídica Cesumar. v22. n1., 2022. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

Leal, Mônia Clarissa Hennig. **Judicialização da saúde e controle jurisdicional de políticas públicas** : entre informação e participação /Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

MOREIRA, Tássia Rodrigues. **O Acesso Democrático à Justiça na Era da Tecnologia**: uma questão de Política Pública. II Encontro Virtual do CONPEDI. Anais [...]. Florianópolis, 2020, p. 228 – 243. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/2i8uuq04/os73m777Ys9VIU9S.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2012.

PAIN, Jailson Silva. **O Que É o SUS**: e-book interativo. Ed. Fiocruz. Rio de Janeiro.2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: uma introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro/RJ: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCLIAR, M. **História do Conceito de Saúde**. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 17(1): 29-41, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade? Prima Facie**. Paraíba, v. 22,nº. 49, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em 12 de junho de 2023.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; MORAES, V. C. **Direito à saúde: uma análise dos limites do ativismo judicial para a efetividade do acesso à saúde**. RECHTD. REVISTA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, HERMENÊUTICA E TEORIA DO DIREITO. , v.12, p.549 - 567, 2021. Disponível em <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.123.14/60748319>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

VIAL, Carlos Augusto Rodrigues; LASMAR, Erika Tayer. **A inteligência artificial na justiça brasileira**. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III Cidia): ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I, Belo Horizonte, 2022.